ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 005/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 08 de janeiro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 09 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3.080/17

PROCESSO: TC/023524/2017
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADO: RITA PEREIRA DA SILVA ROCHA, CPF Nº 951.331.433-20, matricula nº 0155, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de José de Freitas-PI
ÓRGÃO ORIGEM: FMPS DE JOSÉ DE FREITAS
RELATOR: Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA LEGAL. Autorização do registro do ato concessório da aposentadoria. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), a proposta de decisão do Relator (Peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator, pelo **Registro** do ato concessório da aposentadoria, em concordância com a Súmula n.º 05 do TCE/PI. Acrescenta-se, por determinação da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o seu posicionamento em relação a Súmula 5 do TCE e que seu voto consignasse o seguinte nos processos desta natureza: que participou da discussão da Súmula 5 do TCE, tendo sido voto vencido, haja vista, que não concorda, em relação a investidura na forma prevista, no entanto, obedecendo a Súmula 5 do TCE, já que esta, por maioria foi aprovada pelo Pleno do TCE, que acompanha o Relator Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras na questão do registro da ato concessório de aposentadoria, mas que fique consignado o seu posicionamento já ocorrido em outros processos como por exemplo o do TC/011939/2014 da SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 DE 17 DE AGOSTO DE 2016, conforme Decisão 477/16.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **06 de dezembro de 2017**

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO nº 2.879/17.

DECISÃO Nº 1.728/17
PROCESSO: TC/019614/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2014)
RECORRENTE: MARIA CLARINDA DE SOUSA ANDRADE - GESTORA
ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2014). *Recurso* ***conhecido*** *e* ***provido****. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, consoante o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, **pelo provimento**, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas e reduzindo a multa aplicada de 500 UFR-PI para 300 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 3.049/17

DECISÃO n.º 1.938/17
PROCESSO: TC/004117/2017
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2017).
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO – PRESIDENTE
OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
ADVOGADO (A): DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI Nº 11.197

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2017). *Pela Procedência Parcial Apensamento na Prestação de Contas. Pela Constitucionalidade da Lei nº Lei n.º 6.301/2013. Esta Corte de Contas entendeu que a prorrogação da ata de registro de preços de 1 (um) ano por mais 1 (um) ano não afeta nenhum dos princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedente: Acórdão Plenário nº 764/2017, Decisão nº 351/17. Decisão* ***unânime****.*

Falhas remanescentes: *Ausência de justificativa econômica na adesão à Ata/Carona Registro de Pregão Eletrônico n.º 11/2015 – ALEPI, violando o que determina o art. 24 do Decreto 11.319/04; Publicação do extrato de contrato após findado o prazo determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado Garcia Guedes Rodrigues Junior - OAB/PI nº 6.533, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial dos fatos abordados na inspeção; pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da FUNDESPI, exercício de 2016, ocasião em que deverão ser vistas as aplicações de multas aos responsáveis; e pela constitucionalidade da Lei n.º 6.301/2013, haja vista que o Acórdão Plenário nº 764/2017, Decisão nº 351/17, esta Corte de Contas entendeu que a prorrogação da ata de registro de preços de 1 (um) ano por mais 1 (um) ano não afeta nenhum dos princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal, decidindo o Plenário por unanimidade pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade das normas do objeto do processo, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto do Relator Substituto (peça nº 19) do TC-013457/2015, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 268/17

PROCESSO TC/005236/2015
DECISÃO Nº 610/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2015.
RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL – PREFEITO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 10)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Persistiram as seguintes falhas: Falhas/irregularidades na LDO; Peças ausentes; Divergência na COSIP (Parcialmente Sanada); Baixa Arrecadação do IPTU; Desequilíbrio Orçamentário; Demonstração da Dívida Fundada Interna.
2. Com relação à falha referente ao descumprimento do Limite de despesa de pessoal do Poder Executivo, encontrando-se o percentual de gastos com pessoal em 61,35% da RCL, verificou-se que no ano de 2016, os gastos com pessoal da prefeitura municipal atingiram o percentual de 53,18%, tirando as receitas e despesas com a saúde, em cumprimento ao acordão nº 1.153/2014-TCE, cumprindo o dispositivo da LRF, art. 23. Desta forma, a presente falha não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Monte Alegre Do Piauí – Exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão por maioria.

Síntese de improbidades/falhas que persistiram: Falhas/irregularidades na LDO; Peças ausentes; Divergência na COSIP (Parcialmente Sanada); Baixa Arrecadação do IPTU; Desequilíbrio Orçamentário; Demonstração da Dívida Fundada Interna.

Com relação a falha referente ao descumprimento do Limite de despesa de pessoal do Poder Executivo, a DFAM constatou que a Receita Corrente Líquida fora de R4 21.552.075,24, enquanto que as Despesas de Pessoal totalizaram R$ 13.221.729,45, encontrando-se o percentual de gastos com pessoal em 61,35% da RCL, ultrapassando o limite legal de 54,00%. Entretanto, na análise da presente, verifica-se que no ano de 2016, os gastos com pessoal da prefeitura municipal atingiram o percentual de 53,18%, tirando as receitas e despesas com a saúde, em cumprimento ao acordão nº 1.153/2014-TCE, cumprindo o dispositivo da LRF, art. 23, desta forma, a presente falha não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 66), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio **de aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela recomendação da emissão do parecer prévio de reprovação às contas de Governo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.898/17

PROCESSO TC/005236/2015
DECISÃO Nº 610/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2015.
RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL – PREFEITO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 10)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE JUROS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Empenho e posterior pagamento de encargos financeiros sobre atrasos no pagamento de obrigações junto á Receita Federal e a CEF, no valor total de R$ 25.450,68 enseja o julgamento de irregularidade de contas em comento;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Monte Alegre do Piauí – Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas remanescentes: Ausência de processo licitatório para a contratação de Serviços de Advocacia (R$ 232.200,00), serviço de divulgação (R$ 18.000,00), bem como a presença de fragmentação para a aquisição de combustíveis e aditivos

(R$ 22.500,00) e serviços de hospedagens (R$ 25.040,49); Empenho e posterior pagamento de encargos financeiros sobre atrasos no pagamento de obrigações junto á Receita Federal e a CEF, no valor total de R$ 25.450,68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 66), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo **julgamento de irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, II, e VIII da lei supracitada, pela **aplicação de multa** ao Sr. Davinelson Soares Rosal no valor correspondente **a 1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.899/17

PROCESSO TC/005236/2015
DECISÃO Nº 610/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO- FUNDEB P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
RESPONSÁVEL: ANAILDE LEAL DOS SANTOS - GESTORA
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 10)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERSISTENCIA DE FALHAS FORMAIS.

1. Com relação à falha referente à “Restos à pagar sem cobertura financeira”, observa-se que não se trata do ultimo ano de gestão, bem como a mesma não poderia ser avaliada de maneira isolada do âmbito municipal, tal falha representaria maior gravidade se estivesse presente após a análise completa da gestão municipal, ou seja, presente nas contas de governo ou de gestão do prefeito municipal, o que não ocorre. Portanto, a presente falha não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB de Betânia do Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas, Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas remanescentes: *Realização de despesa de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento de dívida; Contratação de professores por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público.*

Com relação à falha referente a existência de restos à pagar sem cobertura financeira, depreende-se que a presente falha não se reveste em gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas de gestão, tendo em vista que não se trata do ultimo ano de gestão, bem como a mesma não poderia ser avaliada de maneira isolada do âmbito municipal, tendo a vista que tal falha representaria maior gravidade se estivesse presente na após a análise completa da gestão municipal, ou seja, presente nas contas de governo ou de gestão do prefeito municipal, o que não ocorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 66), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando com o parecer Ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** a teor do no art. 79, I da lei supracitada, **pela aplicação de multa a Sra. Anailde Leal dos Santos no valor correspondente a 500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.900/17

PROCESSO TC/005236/2015
DECISÃO Nº 610/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - GESTORA
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 10)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESENÇA SOMENTE DE FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Fragmentação de despesas com a aquisição de combustíveis e aditivos – Valor total: R$ 28.500,00 e Serviços de Hospedagem – Valor total: R$ 15.422,25;

2. Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público.
3. As falhas não ensejam a reprovação das contas em comento

Sumário: Prestação de Contas do FMS. de Betânia do Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: *Fragmentação de despesas com a aquisição de combustíveis e aditivos – Valor total: R$ 28.500,00 e Serviços de Hospedagem – Valor total: R$ 15.422,25; Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 66), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando com o parecer Ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do no art. 79, I da lei supracitada, pela **aplicação de multa a Sra. Arlete Divina dos Santos Duarte no valor correspondente a 500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.901/17

PROCESSO TC/005236/2015
DECISÃO Nº 610/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS DE P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - GESTORA
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 10)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESENÇA SOMENTE DE FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

4. Fragmentação de despesas com a aquisição de combustíveis e aditivos – Valor total: R$ 15.000,00;
5. Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público.
6. As falhas não ensejam a reprovação das contas em comento

Sumário: Prestação de Contas do UMS. de Betânia do Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: *Fragmentação de despesas com a aquisição de combustíveis e aditivos – Valor total: R$ 15.000,00; e Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade e ausência de concurso público.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 66), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO Nº 2902/17

PROCESSO TC/005236/2015
DECISÃO Nº 610/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.
1. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso;
2. Variação no subsídio sem o envio de norma legal (8,11%).
3. As falhas não ensejam a reprovação das contas em comento

Sumário: Prestação de Contas da C. M.. de Betânia do Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; Variação no subsídio sem o envio de norma legal. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com

ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.08 13:36:29 -03'00'